

Inquérito Civil n. 06.2018.00001776-1

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Capinzal, Elias Albino de Medeiros Sobrinho, denominado neste ato como COMPROMITENTE, e FARMÁCIA VICARI E MENEGÁS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.204.588/0001-59, com sede na Rua 15 de agosto, 401, Centro, do Município de Ipira/SC, tendo como representantes legais Tarcisio Guilherme Wolfart da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 824.508.629-00 e portador do RG n. 2.635.363, residente e domiciliado na Rua João Batista Rifel esquina com a Rua da Cascata, s/n, Centro, no Município de Ipirá/SC, e Fábia Christina Vicari, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 745.657.299-20 e portadora do RG n. 2.147.691, residente e domiciliada na Rua João Batista Rifel esquina com a Rua da Cascata, s/n, Centro, no Município de Ipira/SC, ora denominada COMPROMISSÁRIA, com base nas informações constantes nos autos do inquérito civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, notadamente em seu inciso X, erige a defesa consumidor como princípio geral da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme estabelece o inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, prevê, como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Lei n. 8.078/90, estabelece que os direitos previstos naquele diploma legal não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, preceitua que "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei", acrescentando, ainda, que sua presença "será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1.º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 17 da mesma lei, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Lei n. 13.021/2014 preceitua que, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exige-se, dentre outras condições, "a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento";

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária inerente aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece, em seu art. 53, que as empresas que exerçam as atividades ali previstas serão obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 600/2014, do Conselho Federal de Farmácia, determina, em seu art. 15, que os profissionais farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia no ato da solicitação de responsabilidade técnica e, posteriormente, se houver alteração, as atividades farmacêuticas e os horários que as desenvolvem, bem



como declarar, ainda, se desenvolvem outras atividades que venham a impossibilitar o cumprimento do horário de assistência farmacêutica requerida;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o parágrafo único do art. 15 da mesma Resolução n. 600/2014 do CFF estabelece que "as mudanças de horários em qualquer das atividades deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos Conselhos Regionais de Farmácia";

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 579/2013, que regulamente o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia:

CONSIDERANDO, por fim, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00001776-1, instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades ocorridas na Farmácia Vicari & Menegás Ltda., localizada no Município de Ipira, consistentes em estar aberta ao público em horários não declarados ao CRF/SC e em razão de não possuir farmacêutico responsável, devidamente habilitado, em todo o horário de funcionamento.

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade precípua a adequação das atividades do estabelecimento **FARMÁCIA VICARI & MENEGÁS LTDA.**, a fim de que observe a legislação consumerista vigente e a Resolução n. 579/2013 do Conselho Federal de Farmácia.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Para tanto, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga, no prazo de 2 meses, a ter a assistência de diretor ou responsável(s) técnico(s), legalmente habilitado(s), **durante todo o período de funcionamento**, suficiente qualitativa e quantitativamente, o(s) qual(s) que deverá(ão) estar devidamente inscrito(s) no



Conselho Regional de Farmácia.

# CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

O descumprimento de qualquer dos itens estabelecidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta importará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

# CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA obriga-se a não adotar qualquer medida judicial, <u>de cunho cível</u>, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso venha a ser cumprido *in totum* o disposto neste ajuste de conduta.

# CLÁUSULA QUINTA

Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata.

#### CLÁUSULA SEXTA

O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas alhures estabelecidas - incluindo a cláusula penal - ou a continuidade ilícita por parte da **COMPROMISSÁRIO**, facultará ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, bastando, para tanto, a prova da irregularidade pelo órgão fiscalizador competente.

### DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 14ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.



# **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes elegem o foro da Comarca de Capinzal/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capinzal/SC, 14 de agosto de 2018.

Elias Albino de Medeiros Sobrinho Promotor de Justiça

Tarcisio Guilherme Wolfart da Silva Representante Legal da COMPROMISSARIA

Fábia Christina Vicari Representante Legal da COMPROMISSÁRIA

**TESTEMUNHAS:** 

Letícia Marcon Mat. 655.125-4

Priscila Garcia Krause Assistente de Promotoria de Justiça Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 956.271-0